



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034153-42.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO SERGIO ELEUTERIO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034153-42.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto — 9ª Vara Cível

Apelante: Antônio Sergio Eleuterio Lima

Apelado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda.

Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 36652

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir). Recurso do autor. Cabimento. Possível o manejo de ação autônoma para a exibição de documento, nos termos dos artigos 381 e 396 do Código de Processo Civil, ou, até mesmo, pelo procedimento comum ordinário (artigo 318), nos termos da orientação firmada pelo C. STJ. Entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo nº 648 pelo C. STJ. Requisitos preenchidos. Relação jurídica e prévio pedido extrajudicial comprovados pelo autor. Interesse de agir que se verifica. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.93/96 que, em ação de produção antecipada de provas, ajuizada por Antônio Sergio Eleuterio Lima em face de Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação (falta de interesse processual).

Inconformado, o autor apela (fls.99/106). Sustenta, em síntese, que *“a produção antecipada de provas, prevista nos artigos 381, caput e III, 382, § 3º, ambos do CPC, não possui limitações. Isto é, pode*

ser utilizada para a produção de qualquer tipo de prova ou documento, visando a averiguação da necessidade ou não do ingresso da ação principal.” (fl.102).

Afirma que “para a propositura dessa ação, devem ser observados os requisitos que configuram o interesse de agir, os quais foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1349453/MS (Tema 648)” (fl.102).

Aduz, ainda, que “Incontestável o interesse de agir da parte recorrente, tendo sido comprovada a relação jurídica entre as partes, pois, frisa-se, além de não ter cumprido o solicitado, a parte recorrida não justificou a recusa, sequer negou o recebimento da notificação, corolário do dever de colaboração, apenso à boa-fé objetiva, interessando somente a ele os reflexos pela sua inércia.” (fl.104).

Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.98) e não preparado, ante a concessão da gratuidade processual (fl.86).

Contrarrazões às fls.116/122, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Consta do relatório da r. sentença

que: “Antônio Sérgio Eleuterio Lima, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de Sem Parar Instituição de Pagamento LTDA, igualmente qualificada, requerendo: "a) o deferimento, inaudita altera pars, a determinação da expedição de Ofício ao Réu, determinando a apresentação de todos os documentos/contratos supramencionados nos fatos dessa inicial, sob pena de serem admitidos como verdadeiros todos os fatos que, por meio deste documento, o Autor pretendia provar; b) a citação do Réu, via correio, nos termos do artigo 246, inciso I do CPC, a fim de manifestar-se, sob pena de revelia; c) a inversão do ônus da prova, por preencher, o Requerente, todos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo, estabelecido pelo artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; d) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, artigos 98 e 102 ambos do Código de Processo Civil e na Lei no 1.060/50; e) a não realização de audiência de conciliação ou mediação, conforme previsão do artigo 334, §6º do Código de Processo Civil; f) a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados por Vossa Excelência, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC, visto causalidade e pretensão resistida em negar solicitação por via administrativa, conforme AR anexo" (fls. 05/06).

Com a inicial, vieram aos autos procuração e documentos de fls. 07/85.

Decisão de fls. 86 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que esta justificasse seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a ausência, na atual sistemática do Código de Processo Civil, de exibição de documentos como ação autônoma.

Manifestação da parte autora às fls. 89/92, na qual insiste, na realidade, em seu pleito originário de exibição de documentos.” (fls.93/94).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação se o autor possui interesse de agir para o prosseguimento da demanda.

E, respeitado o convencimento do MM. Juízo *a quo*, a r. sentença comporta modificação.

Primeiramente, observa-se dos autos que, à fl.86, o MM. Juízo *a quo* determinou que o autor se manifestasse acerca da eventual falta de interesse de agir, considerando que a exibição de documentos, na atual sistemática do Código de Processo Civil, “*não comporta propositura por ação autônoma.*”.

Então, às fls.89/92, o autor justificou a pertinência do ajuizamento da presente demanda, fundada nos artigos 318 e seguintes do CPC.

E consoante a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível o manejo de

ação autônoma para a exibição de documento, nos termos dos artigos 381 (rito da produção antecipada de provas, inicialmente adotado pelo autor) e 396 do Código de Processo Civil, ou, até mesmo, pelo procedimento comum ordinário (artigo 318 do CPC): “[r]evela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente.” (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.).

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 648, condicionou a admissibilidade das ações de exibição de documento à i) demonstração da relação jurídica mantida entre as partes; ii) comprovação de prévio pedido extrajudicial; iii) pagamento do custo do serviço (REsp n. 1.349.453/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão,

Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).

E, no caso dos autos, o autor demonstrou a relação jurídica (fl.02, da inicial, e documento de fls.74/76), bem como comprovou o pedido administrativo prévio dos documentos cuja exibição pretende (fls. 77/84), sendo que não obteve resposta no prazo assinalado.

Assim, *in casu*, adotado pelo autor o procedimento comum, e presentes os requisitos acima apontados, verifica-se o interesse de agir, de modo que a r. sentença comporta anulação para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para prosseguimento da demanda.

Desta forma, de rigor o provimento do recurso do autor.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora